
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.286, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1986, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Estadual, estima a Receita em Cr\$- 4.339.629.856.000 (QUATRO TRILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E NOVE BILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL CRUZEIROS), e fixa a Despesa em igual importância.

Parágrafo Único - Incluem-se, no total referido neste artigo, os Recursos Próprios das Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º - A Receita decorrerá da Arrecadação de Tributos e de Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte classificação geral:

	Cr\$ 1.000
1. RECEITA DO TESOIRO DO ESTADO	4.193.497.229
1.1 RECEITA CORRENTES	2.379.794.625
Receita Tributária	1.408.626.000
Receita de Contribuições	334.441
Receita Patrimonial	58.448.902
Receita Agropecuária	2.582.750
Transferências Correntes	900.127.648
Outras Receitas Correntes	9.674.884
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	1.813.702.604
Operações de Crédito	1.078.082.252
Alienação de Bens	180.000
Transferência de Capital	735.440.352

2. RECEITAS PRÓPRIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	146.132.627
TOTAL GERAL	4.339.629.856

Parágrafo Único - A Receita dos Órgãos da Administração Indireta-Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, será desdobrada em orçamentos próprios e discriminada em Receitas Próprias, Contribuição Estadual, Transferências Federais e Outras Receitas Correntes e de Capital, em conformidade com legislação vigente.

Art. 3º - A despesa fixada à conta de Recursos do Tesouro observará programação constante nos demonstrativos que integram a presente Lei e nas partes 2 e 3 que a acompanham, obedecendo os seguintes desdobramentos:

Cr\$ 1.000

1. DESPESAS POR FUNÇÃO

a) RECURSO DO TESOIRO DO ESTADO	4.193.497.229
---------------------------------	---------------

COD. FUNÇÃO	
01. Legislativa	140.698.281
02. Judiciária	96.570.375
03. Administração e Planejamento	921.236.656
04. Agricultura	108.308.753
05. Comunicações	12.876.016
06. Defesa Nacional e Segurança Pública	167.342.556
07. Desenvolvimento Regional	10.000
08. Educação e Cultura	737.577.879
09. Energia e Recursos Minerais	310.945.880
10. Habitação e Urbanismo	466.619.645
11. Indústria Comércio e Serviços	7.363.617
13. Saúde e Saneamento	498.837.261
14. Trabalho	5.000
15. Assistência e Previdência	239.020.039
16. Transporte	218.485.521
99. Reserva de Contingência	267.599.750

b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	146.132.62
TOTAL GERAL	4.339.629.856
2. DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	
a) RECURSOS DO TESOIRO DO ESTADO	4.193.497.229
2.1 - Despesas Correntes	2.004.007.613
Despesas de Custeio	1.219.576.476
Transferências Correntes	784.431.137
2.2 - Despesas de Capital	1.921.889.866
Investimentos	750.064.060
Inversões Financeiras	313.965.880
Transferências de Capital	857.859.926
2.3 - Reserva de Contingência	267.599.750
b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	146.132.627
TOTAL GERAL	4.339.629.856
3. POR ÓRGÃO	
a) RECURSO DO TESOIRO DO ESTADO	4.193.497.229
3.1 - Poder Legislativo	140.698.281
Assembléia Legislativa do Estado	106.960.890
Tribunal de Contas do Estado	25.532.032
Conselho de Contas dos Municípios	8.205.359
3.2 - Poder Judiciário	43.972.425
3.3 - Poder Executivo	2.580.744.118
Gabinete do Governador	20.877.216
Ministério Público	20.168.783
Secretaria de Estado de Administração	21.607.085
Secretaria de Est. de Agricultura	106.525.221
Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo	35.292.776

Secretaria de Est. de Educação	683.634.289
Secretaria de Est. da Fazenda	427.788.241
Secretaria de Est. de Justiça	95.159.794
Secretaria de Est. de Planejamento e Coordenação Geral	50.974.050
Secretaria de Est. de Saúde Pública	157.575.111
Secretaria de Est. de Segurança Pública	38.579.284
Secretaria de Est. de Viação e Obras Públicas	321.991.449
Secretaria de Est. de Trabalho e Promoção Social	5.000
Secretaria de Est. de Indústria, Comércio e Mineração	10.000
Procuradoria Geral do Estado	6.384.214
Polícia Militar do Estado	108.325.572
Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará	480.811.075
Fundo Especial de Reequipamento Policial	3.997.600
Fundo Penitenciário	1.000.000
Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense	37.358
3.4 - Outros	1.428.082.405
Encargos Gerais do Estado	1.160.482.655
Reserva de Contingência	267.599.750
 b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	 146.132.627
TOTAL GERAL	4.339.629.856

Parágrafo Único - Os Orçamentos Próprios de Entidades da Administração Indireta - Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º - A programação dos Fundos existentes na Administração Pública, será discriminada em orçamentos próprios, aprovados em conformidade com o estabelecimento em suas legislações respectivas.

§ 1º - Ficarão sob supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as despesas à conta das dotações consignadas para o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará.

§ 2º - As programações dos recursos que compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, serão aprovadas pelo Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, exceto o Fundo Metropolitano e a parte de adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e

Gasosos, destinados à Região Metropolitana de Belém, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL.

Art. 5º - Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1985, ao serem reabertos na forma do § 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a :

I - Abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 1986, até o limite correspondente a 60% (sessenta por cento) da despesa geral fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas nos itens I, II, III e IV do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Reforçar dotações relativas às despesas com PESSOAL, inclusive os INATIVOS e PENSIONISTAS, no valor correspondente aos reajustes salariais concedidos por ato legal que o regulamente, até o limite das variações dos últimos 12 (doze) meses do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), usando as prerrogativas prescritas nos itens I a IV do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Realizar Operações de Crédito para os seguintes casos:

a) por antecipação da Receita, de acordo com o item II do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e artigo 78, da Constituição Política do Estado;

b) para atender à execução de obras de infra-estrutura constantes no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP);

c) para programas de saneamento a serem financiados com recursos do Banco Nacional de Habitação - BNH, através do Subprograma do Empréstimo Suplementar para Composição Financeira dos Estados (FINEST);

d) para Programas de Educação, Transporte, Saúde e Saneamento a serem financiados com recursos de instituições bancárias oficiais.

V - Celebrar operações de autofinanciamento com contragarantias, conforme o estabelecido no Decreto Legislativo nº 05/82, de 31 de maio de 1982.

VI - Dar como garantias das Operações de Créditos de que trata o item IV deste artigo, até o limite de referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a Receita proveniente do Imposto Sobre

Circulação de Mercadorias - ICM e das Cotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Pará, nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

VII - Considerar automaticamente suplementadas, pelo valor do Excesso de Arrecadação efetivamente realizado sobre a previsão orçamentária, inclusive as de Operações de Crédito as dotações, que correspondem às receitas a elas vinculadas, devendo ser baixado Decreto necessário à sua efetivação.

Art. 7º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1986, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 DE DEZEMBRO DE 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
ARIBERTO VENTURINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em exercício
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ALCYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO
SECRETÁRIO DE ESTADO CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

DOE Nº 25.638, DE 18/12/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ